



EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO NÚMERO 04/2024
SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA PESSOAS IDOSAS, NA
MODALIDADE DE INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS – ILPI

Assunto: Processo Administrativo nº 30040/2024
Recurso protocolado pelo Instituto Pró+Vida São Sebastião

A Comissão de Seleção faz saber:

Nos termos do Edital de Chamamento Público em epígrafe, recebido virtualmente, através do e-mail institucional assistenciasocial@mogidascruzes.sp.gov.br, com cópia a comissaodeselecao.semas@mogidascruzes.sp.gov.br no dia 15 de outubro de 2024, às 14:44hs, recurso ao resultado preliminar da Organização Social da Sociedade Civil Instituto Pró+Vida São Sebastião

Do Recurso.

1 - Critério de Julgamento: Planejamento, organização e avaliação do trabalho pelas razões abaixo discriminadas:

”O Plano de Trabalho apresenta todas as ações previstas no edital, mas o seu detalhamento, responsáveis e periodicidade não são, na maioria, coerentes. os prazos não estão compatíveis com as ações propostas e observa ausência de atribuições ao Cargo de Coordenador”

O que a OSC expõe:

Reavaliado o planejamento, organização e avaliação do trabalho, sendo estabelecido novos prazos no que tange os itens a seguir:

- a. Acolhida e avaliação no domicílio: período de adaptação da pessoa idosa o atendimento será realizado pela equipe técnica diariamente;
- f. Articulações e encaminhamentos: mensal;
- h. Referência e contrarreferência: mensal.

É incluído a Coordenadora nas etapas mencionadas a seguir:

- a. Acolhida e avaliação no domicílio;
- h. Referência e contrarreferência;



k. Trabalho interdisciplinar;

l. Discussão de casos com profissionais da rede socioassistencial e outras políticas públicas.

É o parecer:

No que tange ao item 'a' não é possível encontrar nexo causal entre “Acolhida e avaliação no Domicílio” e “período de adaptação da pessoa idosa o atendimento será realizado pela equipe técnica diariamente”, posto que são ações técnicas diferentes entre si, portanto com periodicidade e objetivo diferentes conforme disposto em edital.

Nos itens “f e h” há equívoco na periodicidade posto que tais ações técnicas acontecem de forma espontânea no cotidiano da ILPI, portanto deveriam constar como “conforme a demanda” ao passo que mencionar que tais ações só ocorreriam mensalmente, compreende-se que qualquer demanda que ocorra no cotidiano será encaminhada apenas mensalmente. O mesmo vale para o item referência e contrarreferência.

Quanto a indicação de inserção da coordenadora nas ações citadas acima não há óbices.

Nestes termos, **INDEFERE-SE** o pedido.

2 - Critério de Julgamento: Recursos Humanos - Desacordo com o Edital pelas razões abaixo discriminadas:

Não atende à equipe mínima exigida no edital; e não demonstra que a contratação dos profissionais previstos no edital (com recurso público) está compatível ao percentual apresentado no item de despesa com Recursos Humanos no Anexo 3/4; e/ou inclui profissionais além dos autorizados no edital, custeados com o recurso público.

1. Disparidade na Carga Horária

Conforme o edital, a carga horária estipulada para os trabalhadores sociais é de 40 horas semanais. No entanto, o plano de trabalho da OSC estabelece uma carga horária de 44 horas, implicando que esses trabalhadores estarão, efetivamente, realizando 10% a mais de horas em comparação com outros funcionários da rede socioassistencial e outros editais confeccionados pelo poder público, o que pode caracterizar uma violação ao princípio da isonomia e equidade. Ademais no caso do cargo de cuidadores sociais o estipulado em edital é de escalas 12 por 36, todavia a OSC estipula carga horária de 44 horas para esses profissionais, contrariando o edital. Neste caso a alteração unilateral da carga horária por parte da OSC pode ser interpretada como uma forma de desvio da normatização vigente, bem como um acréscimo em 10% significar ao desgaste físico e mental dos profissionais, comprometendo sua saúde e, conseqüentemente, a qualidade do seu trabalho. Este princípio é especialmente relevante em contextos de



vulnerabilidade, como é o caso dos profissionais que atuam no trabalho social de alta complexidade, os quais já enfrentam desafios inerentes ao cotidiano do trabalho.

2. Divergência no pagamento de profissionais com o mesmo nível técnico.

A equidade salarial é um princípio fundamental que deve ser observado nas relações de trabalho, especialmente no âmbito da administração pública e das Organizações da Sociedade Civil (OSC). A disparidade no pagamento entre profissionais de níveis técnicos idênticos, como assistentes sociais e psicólogos, coordenadores de núcleos de cuidadores e nutricionistas, configura uma violação do princípio da isonomia e do direito à remuneração justa e igualitária.

A CLT, em seu artigo 461, reforça a necessidade de equidade na remuneração de trabalhadores que exercem funções idênticas ou semelhantes. A norma estabelece que os trabalhadores devem receber igual salário, quando desempenham atividades iguais, sem distinção de qualquer natureza. Assim, a situação em que um assistente social recebe um salário superior ao de uma psicóloga, coordenadora de cuidadores ou nutricionista, sem uma justificativa plausível, configura uma violação aos direitos trabalhista, bem como a expectativa por parte da administração pública no que tange à economicidade.

Tem-se que o salário da psicóloga já com os encargos soma R\$3804,21, já no caso da assistente social o salário com os encargos seria de 5.546,57, uma diferença mensal de 1742,36, perfazendo um total anual de 20.908,32, pagos a maior para profissional do mesmo nível técnico.

3. Profissionais de nível médio com salário maior que a média da própria OSC.

Constata-se que a profissional Assistente Administrativo receberia um salário de 3.445,46, todavia o salário médio pago pela outras OSC da rede socioassistencial é de 2.000,00 a 2.500,00. Indicando que tal salário está dimensionado a maior, devendo corrigido a menor. Posto que se considerarmos uma economia média de 1.500,00 mensais com este cargo, pouparia 18.000,00 aos cofres públicos.

Profissionais em maior número que o estipulado em edital

Em análise ao plano de trabalho da OSC, nota-se a mesma apresenta em seu quadro três profissionais que não constam em edital, quais sejam: auxiliar de manutenção, estoquista e chefe do serviço de limpeza, a qual em tese seria chefe de somente uma outra pessoa apontada em edital, como auxiliar de limpeza. Ademais, não há no plano de trabalho da OSC justificativa para tal contratação, bem como a carga horário estipulada para os profissionais Estoquista e Auxiliar de manutenção que na tabela 6.1.1 é de 44 horas e na tabela 6.1.3 é de 22 horas semanais.

4. Subdimencionamento de profissionais de limpeza.

No que tange aos profissionais da área de limpeza, os mesmos estariam subdimensionados considerando o disposto em edital em acordo com a RDC 502/2021: para serviços de limpeza: 1 (um) profissional para cada 100 metros quadrados de área interna ou fração por turno diariamente;

Somada a área descrita pela OSC no seu plano de trabalho calcula-se uma área maior que 500 metros quadrados, desta feita, seriam necessários ao menos 5 profissionais por turno diariamente, se considerarmos a RDC 502/2021.



O que a OSC expõe:

- 1. Disparidade na Carga Horária:** A Carga horária estipulada condiz com contrato de trabalho dos profissionais conforme artigo 58 da CLT, de 44 semanais, porém consideramos no plano 40 horas conforme correção do anexo 2/4 Tabela 6.1.1 e 6.1.3. A adoção simultânea do regime de trabalho 12x36 e do banco de horas são incompatíveis, artigo 59, § 2º, da CLT proíbe que a jornada de trabalho exceda 10 horas, o que não é possível com o regime 12x36. O regime de escala de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, atividade insalubre conforme art. 60 da CLT, as prorrogações de jornada nessas circunstâncias necessitam de licença prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. Sem autorização horas extras realizadas além da oitava hora diária, com os adicionais e reflexos correspondentes. Diante disso os cuidadores social da



OSC, sempre praticaram a escala 6x1, na escala 12x36 não temos a garantia que o profissional após as 12 horas de trabalho descanse as 36 horas da folga. E temos experiência que nesta carga horária o profissional assume um novo emprego ficando mais cansado para atuar na OSC e gerando neste caso um maior desgaste físico e mental do profissional, o que deixa a pessoa idosa em vulnerável a equívocos em sua rotina diária.

2. **Divergência no pagamento de profissionais com o mesmo nível técnico:** Em relação dos profissionais de nível técnico a OSC segue a convenção coletiva da categoria e CLT, considerando o piso salarial estipulado em proporção a carga horária trabalhada definida em Edital. No caso do Assistente Social pela lei 12.317 de 26 de Agosto de 2010, a carga horária permitida é de 30 horas semanais, a mesma definida no edital, não havendo neste caso a possibilidade de pagar proporcional, gerando uma diferença de salários do Assistente Social com os demais técnicos do mesmo nível.
3. **Profissionais de nível médio com salário maior que a média da própria OSC:** O salário do Administrativo foi corrigido nas

tabelas 6.1.1 e 6.1.3., pois a diferença do valor contrato é assumido pela OSC.

3.1 Profissionais em maior número que o estipulado em edital: Os profissionais auxiliar de manutenção e estoquista são assumidos pela OSC, sendo assim realizamos a correção nas tabelas 6.1.1 e 6.1.3, corrigido também o cargo e salário do chefe de serviços de limpeza;

4. **Subdimensionamento de profissionais de limpeza:** Considerando as áreas atuais temos dois profissionais de limpeza fixa e um a contratar que atende a necessidade da OSC, segue tabelas 6.1.1 e 6.1.3 corrigidas;

É o parecer:

No que tange ao item 1, no edital em questão não há indicada outras possibilidades de contratação no que tange aos cargos que exigem revezamento 12x36 horas, e visa o favorecimento ao cuidado



e proteção às pessoas idosas: Abaixo citamos justificativas para a adoção da escala 12 por 36 horas em uma ILPI, em acordo com o seguintes artigos da CLT:

1. **Atendimento Contínuo:**

Artigo 7º, inciso XXII: Garante a jornada de trabalho adequada e que atenda às necessidades dos trabalhadores e empregadores. A jornada 12 por 36 permite a presença contínua de profissionais é essencial para o cuidado dos idosos.

2. **Escala Aceita pela Legislação:**

Artigo 59: Permite a compensação de horas e a adoção de escalas diferenciadas. A jornada 12 por 36 se encaixa nas possibilidades de jornadas de trabalho previstas pela CLT, desde que respeitados os períodos de descanso.

3. **Melhoria nas Condições de Trabalho:**

Artigo 7º, inciso XIII: Estabelece a duração do trabalho, mas enfatiza a necessidade de condições dignas. A escala 12 por 36 proporciona períodos longos de descanso, contribuindo para o bem-estar dos trabalhadores e melhor atendimento aos residentes.

4. **Redução da Rotatividade e Absenteísmo:**

Artigo 223-G: Refere-se ao trabalho intermitente, mas reforça a importância de condições favoráveis para a permanência dos trabalhadores. Uma jornada atraente pode reduzir a rotatividade e garantir a continuidade do cuidado.

5. **Atendimento a Situações Emergenciais:**

Artigo 74, § 2º: Fala sobre o registro de ponto e a possibilidade de jornadas que se adaptem a necessidades específicas. A jornada 12 por 36 pode ser uma solução para a ILPI, garantindo que sempre haja pessoal disponível para emergências.

6. **Cumprimento das Normas de Saúde e Segurança:**

Artigo 157: Estabelece que é dever do empregador garantir a saúde e a segurança dos trabalhadores. Implementar a jornada 12 por 36 de forma planejada, garantindo condições adequadas, cumpre com essa obrigação.

7. **SÚMULA N.º 444 - JORNADA DE TRABALHO. NORMA COLETIVA. LEI. ESCALA DE 12 POR 36. VALIDADE.**

É válida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados. O empregado não tem direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na décima primeira e décima segunda horas.



Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25-9-2012

No que se refere a remuneração desproporcional a comissão se refere especificamente ao cargo de assistente social e psicólogo, posto que estão em semelhantes níveis técnicos de atuação, bem como com a mesma carga horária, isto posto cita-se abaixo alguns artigos da CLT que coíbem tal disparidade:

1. Princípio da Isonomia:

- **Artigo 7º, inciso XXX** da CLT: Este artigo garante a "igualdade de direitos" aos trabalhadores que desempenham a mesma função. Se assistentes sociais e psicólogos possuem carga horária e nível técnico equivalentes, não é justificável haver uma diferença salarial sem uma razão objetiva.

2. Remuneração Digna:

- **Artigo 7º, inciso V** da CLT: Este inciso assegura que a remuneração do trabalhador não pode ser inferior ao salário mínimo. Além disso, a diferenciação salarial entre profissionais com funções equivalentes pode ferir esse princípio, já que cada função deve ter uma remuneração justa e compatível com suas responsabilidades.

3. Princípio da Proporcionalidade:

- A CLT defende que a remuneração deve ser proporcional ao trabalho realizado. Se assistentes sociais e psicólogos executam atividades com responsabilidades e carga horária equivalentes, suas remunerações devem refletir essa igualdade.

No que tange ao item 3 a OSC corrigiu o excesso retirando os profissionais da tabela, bem como justificando o pagamento a maior da profissional auxiliar administrativo. O mesmo acontecendo em relação ao item 3.1

O subdimensionamento se dá pelo critério objetivo estabelecido pela RDC 502/2021 de 1 profissional de limpeza para cada 100 metros quadrados/turno, neste quesito a justificativa da OSC não é plausível e pode ser objeto de apontamentos por parte da vigilância sanitária municipal.

Nestes termos, **DEFERE-SE** o pedido parcialmente, sendo imprescindível realizar os ajustes apontados: Escala de trabalho 12X36 em relação aos cargos que exigem revezamento conforme definido em Edital e a garantia Princípio da Isonomia; Remuneração Digna; Princípio da Proporcionalidade aos profissionais que executam atividades com responsabilidades equivalentes. Comissão de Seleção, portanto reconsiderou e reposicionou a nota para **0,5 Grau pleno**

3 - Critério de Julgamento: Experiência Prévia - pelas razões abaixo discriminadas:

“A proponente não descreveu minuciosamente as experiências relativas ao quesito, informando as atividades ou projetos desenvolvidos, desde quando atua na política de Assistência Social, sua duração, financiador(es), local ou abrangência, beneficiários, resultados alcançados, dentre outras informações que julgar relevantes”. Desta feita, a Comissão de Seleção considerou a experiência prévia indicada a partir da Parceria a contar de 2020.”

**O que a OSC expõe:**

A Fundação Instituto Pró + Vida São Sebastião, entidade sem fins lucrativos, tem como missão “Resgatar para a pessoa idosa o exercício da cidadania através da melhoria da qualidade de vida, promovendo assim seus direitos e deveres”. O trabalho de assistência desenvolvido por nosso fundador, Alfredo Morlini (Padre Vicente), teve início em 1967, quando veio para Mogi das Cruzes e observou a penúria em que viviam as pessoas idosas, em especial as que estavam em situação de rua. Juntamente com outros voluntários, começou a prestar assistência as pessoas idosas, oferecendo alimentação, vestuário, buscando internação em hospitais, tratamento médico, entre outros, desse trabalho voluntário em 1977 nasceu o Instituto Pró + Vida São Sebastião. Em paralelo ao atendimento as pessoas idosas em situação de rua, começou a ser prestado um atendimento em domicílio as pessoas idosas carentes, diante desses atendimentos Padre Vicente se deparou com situações mais complexas que demandavam atendimento integral e por vezes não podiam permanecer no núcleo familiar, e foi assim que em 1982, foi criada a 1ª Casa Abrigo, atualmente denominada Serviço de Acolhimento Institucional para Pessoas Idosas, na modalidade de Instituição de Longa Permanência para Pessoas Idosas, ILPI - Estância para Idoso, em Mogi das Cruzes. A partir de então, novos projetos foram surgindo, como a Colônia Agrícola no Jardim Aracy, que atendia a pessoa idosa com costumes rurais e mais duas ILPI's, uma na cidade de São Paulo e outra em Caraguatatuba, locais estratégicos que Padre Vicente foi articulando e descentralizando os serviços, visando sempre o atendimento a pessoa idosa em situação de vulnerabilidade.



Ainda na cidade de Mogi das Cruzes, buscando qualificar o atendimento em acolhimento institucional para idosos com maior dependência e limitações físicas, instituiu a Clínica para Idosos, hoje denominada Serviço de Acolhimento Institucional para Pessoas Idosas, na modalidade de Instituição de Longa Permanência para Pessoas Idosas, ILPI - Espaço Pró + Vida, local especialista e pioneiro no atendimento a pessoas idosas com grau de dependência III. De suma importância mencionar o trabalho desenvolvido desde 2005 até 2017 do Projeto Centro de Referência do Idoso de Mogi das Cruzes (CERIM), que prestava atendimento multiprofissional a pessoa idosa do município, promovendo a inclusão social da pessoa idosa e garantindo a qualidade de vida, o exercício da cidadania e a participação social. Ainda dentro da rede de serviços desenvolvidos e executados pelo Instituto Pró + Vida para no segmento pessoa idosa, está o Projeto Centro de Convivência do Idoso - CECIM que atuou em 09 bairros do município promovendo o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, contribuindo efetivamente com o envelhecimento saudável e ativo. O Serviço de Proteção Básica do Domicílio que atuou de 2009 até 30/05/2023 promovendo atendimento técnico e especializado as pessoas idosas e seus familiares e/ou rede apoio.

A ILPI Estância para Idosos possui capacidade de atendimento para 24 pessoas idosas, contando uma estrutura física diferenciada das demais instituições municipais, oferecendo casas com sala, banheiro e dois quartos individuais, possibilitando a preservação da autonomia e individualidade da pessoa idosa.

De grande valia ressaltar que o fundador do Instituto Pró + Vida Alfredo Morlini (Padre Vicente), auxiliou na criação do Conselho Municipal da Pessoa Idosa em nossa cidade, e foi presidente do Conselho Estadual da Pessoa Idosa e membro do Conselho Nacional da Pessoa Idosa participou ativamente na elaboração e promulgação da Política Municipal da Pessoa Idosa de Mogi das Cruzes, Lei Nº 4864/99 instituída no ano 1.999, no qual torna intrínseca a atuação da Instituição na defesa do direito da pessoa idosa.

É o parecer:



Na interposição de recurso referente a este item, a OSC efetuou as devidas correções de modo que a Comissão reconsiderou e reposicionou a nota para **0,5 Grau pleno** - Indicação superior a 6 anos de experiência

Nestes termos, **DEFERE-SE** o pedido.

3 - Critério de Julgamento: Ambiente Físico - pelas razões abaixo discriminadas:

“A OSC apresenta em seu Plano de Trabalho o detalhamento dos espaços e equipamentos disponíveis, mas não menciona as condições de acessibilidade”

O que a OSC expõe:

Temos a esclarecer no que tange o ambiente físico: os ambientes conforme determinados pelas normas da ABNT Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) – NBR 9050/2004, juntamente com a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), fornece condições de habitabilidade, higiene, salubridade, segurança e garanti a acessibilidade a todas as pessoas idosas, os locais são dotados de rampas de acesso e corrimão. Em conformidade com a RDC 502/2021 Art.º 29 as residências são distribuídas com capacidade de atendimento de 02 pessoas idosas por casa, separados por sexo e conforme a meta estabelecida dispomos de 12 casas.

Cabe esclarecer ainda, que o projeto arquitetônico da ILPI “Estância para Idosos” foi aprovado pela Vigilância Sanitária Municipal emitido Laudo Técnico Arquitetônico em 05.10.2023.

É o parecer:

Na interposição de recurso referente a este item, a OSC efetuou as devidas correções de modo que a Comissão reconsiderou e reposicionou a nota para **1,0 Grau pleno**.

Nestes termos, **DEFERE-SE** o pedido.

Comissão de Seleção, Mogi das Cruzes, 24 de outubro de 2024.